



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PR 28/2016

PARECER 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº 28/2016, que institui o Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Resolução nº 28/2016, de autoria do deputado Delmasso, que institui o Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proposição contém 12 artigos.

O art. 1º reproduz a ementa.

O *caput* do art. 2º trata das finalidades do Parlamento Jovem, o § 1º da natureza instrutiva do exercício parlamentar e o § 2º da composição do Parlamento, qual seja, estudantes do 6º ao 9º ano.

O *caput* do art. 3º prevê que serão observados os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, sendo que o parágrafo único prevê que a sessão plenária do Parlamento Jovem transcorra no Plenário da CLDF.

O art. 4º dispõe sobre a constituição do Parlamento, prevendo que o número será equivalente ao número de Deputados Distritais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PR N.º 28 16
FOLHA 16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 5º trata do compromisso a ser prestado pela representante mais jovem do Parlamento Jovem, bem como das demais representantes e da posse.

O *caput* do art. 6º prevê que a legislatura terá a duração de 1 ano, com reuniões mensais. O § 1º trata do recesso e o § 2º dispõe que o exercício do mandato não será remunerado.

O *caput* do art. 7º assenta que os membros do Parlamento Jovem poderão recolher assinaturas de adeptos e número equivalente a 1% do eleitorado, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal. O parágrafo único consigna que um projeto de iniciativa popular oriundo do Parlamento Jovem não poderá ser rejeitado por questões técnicas.

O art. 8º impõe à Mesa Diretora o dever de normatizar a consecução do Parlamento Jovem.

O art. 9º prevê que a CLDF assegurará os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à direção, planejamento e execução do Parlamento Jovem.

O art. 10 possibilita à CLDF firmar convênios e parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

Os arts. 11 e 12 trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor afirma o seguinte: "*trata-se de reapresentação de Projeto de Resolução que tem por escopo instituir no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal o Parlamento Jovem. O cerne da questão gira em torno da urgente necessidade de fortalecer a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade, inclusive perante a juventude do Distrito Federal. Por meio da instituição do parlamento jovem será possível viabilizar ao jovem acesso ao funcionamento desta Casa, possibilitando ao jovem conhecer quais as principais atividades aqui desempenhadas, bem como qual o seu papel perante a sociedade*".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PR N.º 28 1 16
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 06).

Na Mesa Diretora a proposição foi rejeitada (fls. 13).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (RICLDF, art. 63, § 1º).

A presente proposição trata da instituição do Parlamento Jovem no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Essa matéria é ligada aos serviços administrativos da CLDF, matéria de sua competência privativa, nos termos do art. 60, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos.

Trata-se de matéria de efeito ou interesse interno, de sorte que a espécie normativa adequada é a resolução, nos termos dos arts. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996 e 141, parágrafo único, do Regimento Interno da CLDF. Portanto, adequada a proposição utilizada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



No que tange à iniciativa, a LODF não trata de iniciativa de resoluções e decretos legislativos, prevendo, tão somente, que compete privativamente à CLDF expedir decretos legislativos e resoluções (LODF, art. 60, inciso XXXVII).

No Regimento Interno não há iniciativa privativa de proposições que tratem de serviços administrativos, de sorte que ela cabe a qualquer membro ou órgão da Casa, nos termos do art. 134, *caput*, do RICLDF.

Do ponto de vista de seu conteúdo, a proposição está em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis em geral e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 28/2016 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PR N.º 28 116
FOLHA 19 RUBRICA